



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13833.000037/99-81  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3401-002.495 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de fevereiro de 2014  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL  
**Recorrente** NILVA BALSARINI PIRES & CIA LTDA, ANTIGA JOÃO PIRES & CIA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/06/1989 a 31/01/1995

*Ementa COMPENSAÇÃO. CRÉDITO TERCEIRO. INDEFERIMENTO.*

*Indefere-se o pedido de compensação de débitos com crédito de terceiros nos casos em que este foi previamente negado no outro processo.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negou-se provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da Relatora.

Júlio César Alves Ramos - Presidente.

Ângela Sartori - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: : Julio Cesar Alves Ramos, Fenelon Moscoso de Almeida, Robson José Bayerl, Fernando Marques Cleto Duarte, Ângela Sartori e Jean Cleuter Simões Mendonça.

## Relatório

Cuida-se de Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros (fl. 01), solicitando que o valor de R\$ 4.763,14, relativo aos valores pagos a maior a título de PIS no período de 03/1989 a 10/1995 pela pessoa jurídica Pingüim Empresa de Transportes Ltda, para que fosse utilizado a fim de abater a contribuição de CONFINS devida pelo contribuinte, relativa ao período de apuração 12/1997, no valor de R\$ 3.494,06 (três mil quatrocentos e noventa e quatro reais e seis centavos).

O processo foi enviado à DRF Marília/SP, fl. 129, para análise conjunta com o processo nº 13833.000028/99-91, eis que neste se analisava a procedência do crédito postulado pelo contribuinte para compensação no presente processo.

Tendo em vista que o pedido contido no processo supra foi indeferido, através da Decisão Gab. 2000/747, fls. 130/144, restou também indeferido o pedido aqui analisado, através da Decisão Gab. 2000/751, fls. 145/146.

Tempestivamente, o Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, o qual foi julgado improcedente, mantendo-se, por conseguinte, o indeferimento do pleito compensatório, mediante Acórdão DRJ/POR nº 4.415, fls. 177/179, cuja ementa a seguir é transcrita:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração: 01/06/1989 a 31/10/1995*

*Ementa: COMPENSAÇÃO. CRÉDITO TERCEIRO. INDEFERIMENTO.*

*Indefere-se o pedido de compensação de débitos com crédito de terceiro nos casos em que este foi previamente negado.*

*Solicitação indeferida.*

Irresignado, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, fls. 189/226, ao qual foi proferida a Resolução nº 204-00.036, fls. 230/233, convertendo o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora, que solicita as seguintes diligências:

- 1. Informar qual a situação do processo n. 13833.000028/99-91 e aguardar a decisão definitiva do referido processo de restituição, anexando cópia da decisão final;*
- 2. Verificar se, nos moldes definidos pela decisão final proferida no processo n. 13833.000028/99-91, existe crédito possível de ser usado na compensação ora pleiteada, elaborando demonstrativo de cálculos;*
- 3. Elaborar planilha de cálculos e relatório conclusivo, anexando documentos que se fizerem necessários.*

Ante a Resolução, os autos retornaram à DRF de origem para cumprimento das diligências solicitadas. Neste ínterim, foi acostada procuração na qual informou a alteração da razão social da pessoa jurídica para NILVA BALSARINI PIRES & CIA LTDA.

A Diligência Fiscal, fls. 286/291, relatou que para dar prosseguimento ao processo, intimou o contribuinte, através do TIF de fl. 260, para apresentar documentos e/ou informações acerca da pessoa jurídica Pingüim Empresa de Transporte Ltda, integrante do mesmo grupo econômico.

Entretanto, tal intimação não foi cumprida em razão do AR ter sido devolvido com a informação de “desconhecido”, razão pela qual foi posteriormente reenviado ao endereço do estabelecimento matriz, cuja resposta foi dada pelo contribuinte Nilva Balsarini Pires & Cia. Ltda, fl. 263, na qual informou que “a pessoa jurídica Pingüim Empresa de Transporte Ltda. foi encerrada em 01/08/1996 e seus documentos foram incinerados, visto que se passaram 10 anos do período de sua liquidação”.

Prossegue, então, a diligência fiscal relatando e ponderando as seguintes considerações:

*(...) 10. Tendo em vista que o processo foi redistribuído para análise em 17/08/2010 (fls. 255) e para fins de dar prosseguimento ao mesmo, a SAORT da DRF/MRA, através do Termo de Cientificação Fiscal n. 05/2011, emitido em 19/07/2011 (fls. 267/268), cientificou o contribuinte da Resolução n. 204-00.036 do Segundo Conselho de Contribuintes referida no item 5 retro, bem como de que a solução do presente processo depende da decisão final do processo 13833.000028/99-91, que está em curso na SAORT da DRF Marília/SP. O Termo de Cientificação Fiscal foi entregue ao contribuinte em 25/07/2011 através do Registro Postal n. RM333804511BR (fls. 269), sendo que até a presente data não houve manifestação do contribuinte no processo.*

*11. Em relação aos débitos sobre os quais o contribuinte solicitou compensação, fazemos as seguintes considerações:*

*a) No Pedido de Compensação de Crédito com Débitos de Terceiros (fls. 01), o contribuinte especifica que deseja abater a contribuição devida a título de COFINS no período de apuração 12/1997, cujo valor total da mesma é R\$ 3.494,06;*

*b) Em face do indeferimento do presente pedido pela DRF Marília/SP e pela DRJ Ribeirão Preto/SP, conforme relatado nos itens 3 e 4 retro, a contribuição referida na alínea anterior foi incluída para consolidação no âmbito do REFIS (fls. 174), sendo transferido para o processo administrativo n. 13830.451013/2001-10 (fls. 181). Posteriormente, foi encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN para inscrição e cobrança;*

*c) Conforme consulta aos sistemas da Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN (fls. 270/275), a contribuição referida na alínea “a” retro foi inscrita em dívida ativa em 27/10/2008 sob n. 80.6.08.038295-98 e ajuizada, estando atualmente o processo em curso perante a 1ª Vara Estadual da Comarca de Pompéia/SP;*

*12. Considerando os termos da Resolução n. 204-00.036 de 06/07/2005 do Segundo Conselho de Contribuintes, expostos no item 5 retro, juntamos aos autos o Despacho Decisório DRF/MRA/SAORT n. 2011/751, relativo ao processo n. 13833.000028/99-91 (fls. 276/284), INDEFERINDO o pedido de restituição/compensação apresentado pela pessoa jurídica Pinguim Empresa de Transporte Ltda., em virtude dos fatos e fundamentos expostos na referida decisão. Dessa forma, entendemos que o presente pedido fica prejudicado, em virtude de não haver crédito a ser utilizado por terceiros.*

Dessa forma, foram os autos remetidos novamente a este Conselho, para apreciação.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ângela Sartori, Relatora

O recurso segue os requisitos de admissibilidade, por isto dele tomo conhecimento.

As alegações da Recorrente somente caberiam no processo acima citado, onde se discute a existência ou não do direito creditório. No presente a compensação foi negada porque o direito creditório da empresa cedente foi indeferido e, assim, não haveria, por óbvio, crédito algum a ser utilizado pela recorrente.

Neste sentido é o teor da diligência que foi dado ciência ao Recorrente, transcrevo:

***“Dessa forma, entendemos que o presente pedido fica prejudicado, em virtude de não haver crédito a ser utilizado por terceiros.”***

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Ângela Sartori - Relatora





**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por ANGELA SARTORI em 11/03/2014 11:00:00.

Documento autenticado digitalmente por ANGELA SARTORI em 11/03/2014.

Documento assinado digitalmente por: JULIO CESAR ALVES RAMOS em 12/03/2014 e ANGELA SARTORI em 11/03/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 21/10/2021.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

- 1) Acesse o endereço:  
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

**EP21.1021.11459.3B6P**

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**BDB5B90827637084B940F9370B7331D3B9BC58BB**